

VANTAGENS PECUNIÁRIAS DOS MILITARES

Versão 1

Robson da Silva Travassos
Cidadão brasileiro
Brasil, maio de 2020

Índice

VANTAGENS PECUNIÁRIAS DOS MILITARES	3
Visão geral da estrutura remuneratória	3
Tipos de vantagens pecuniárias	4
Adicional de vencimento (<i>ex facto temporis</i>):	4
Adicional de função (<i>ex facto officii</i>):	5
Gratificação de serviço (<i>propter laborem</i>):	5
Gratificação pessoal (<i>propter personam</i>):	5
Classificação das vantagens pecuniárias dos militares	6
Adicional Militar	6
Adicional de Habilitação	6
Adicional de Tempo de Serviço	7
Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar	7
Adicional de Permanência	7
Adicional de Compensação Orgânica	7
Gratificação de Localidade Especial	8
Gratificação de Representação	8
Salário-família	9
REFERÊNCIAS	9



VANTAGENS PECUNIÁRIAS DOS MILITARES

O objetivo deste documento é analisar a fundamentação de adicionais e gratificações da estrutura remuneratória dos militares das Forças Armadas, com base em fundamentos amplamente conhecidos no meio jurídico.

Visão geral da estrutura remuneratória

A CRFB/1988 usa os termos vencimento e remuneração com o mesmo sentido. No entanto, a Lei ordinária nº 8.112/1990 os distingue de forma que:

1. **Vencimento** – é retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei (art. 40 da Lei nº 8.112/1990).
 - Corresponde ao soldo, no caso dos militares.
 - Observar o uso da palavra no singular – conforme observações.
2. **Remuneração** – equivale ao vencimento, mais as vantagens pecuniárias atribuídas em lei (art. 41 da Lei nº 8.112/1990).
 - O caput do artigo diz que são as vantagens permanentes.
 - O § 3º diz que o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.
 - O § 4º assegura a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
 - O § 5º garante que nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.
 - Também referida como vencimentos (no plural) – conforme observações.
3. **Provento** – é a retribuição pecuniária a que faz jus o aposentado.
 - Corresponde à “remuneração” paga aos veteranos, no caso dos militares.
4. **Pensão** – é o benefício pago aos dependentes do servidor falecido.
 - No caso dos militares, corresponde ao provento e é paga aos beneficiários.
5. **Vantagens pecuniárias** – Hely Lopes Meirelles diz que “vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndio do funcionário, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (*ex facto temporis*), ou pelo desempenho de funções especiais (*ex facto officii*), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (*propter laborem*), ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (*propter personam*). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações de serviço e gratificações pessoais”.

Observa-se também, conforme as fontes consultadas:

- Distinção entre vencimento (singular) e vencimentos (plural), segundo Hely Lopes Meirelles.
 - No singular, corresponde ao padrão do cargo público fixado em lei.
 - No plural, corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias.



- Com base nessas definições, é assegurada na CFRB/1988 irredutibilidade de vencimentos (plural).
- Porém, ressaltar que, concernente às vantagens, essas só são irretiráveis do servidor se já foram adquiridas pelo desempenho da função (*pro labore facto*) ou pelo transcurso do tempo de serviço (*ex facto temporis*).
- Definições dos tipos de vantagens pecuniárias, em detalhes no título seguinte.
- A legislação não possui sistema na denominação das vantagens pecuniárias.
- O nome, portanto, não importa, devendo importar a verificação, na norma pertinente, do fato que gera o direito à percepção da vantagem.
- A vantagem pecuniária *ex facto officii* leva à previsão de um sistema de estabilização financeira, concretizado pelo instituto da incorporação.
- Abordagem sobre a questão da incorporação, segundo José dos Santos Carvalho Filho, com algumas especificidades, como a cautela necessária.

Tipos de vantagens pecuniárias

Com base nas informações constantes nas fontes consultadas, considera-se dois tipos de vantagens pecuniárias: adicional e gratificação. Em linhas gerais, possuem as seguintes características:

- Adicional:
 - é por natureza, permanente e perene;
 - se refere à especificidade da função; e
 - pode ser de dois tipos: de vencimento (*ex facto temporis*) ou de função (*ex facto officii*).
- Gratificação:
 - é, por índole, vantagem transitória e contingente;
 - não se incorpora automaticamente ao vencimento, nem gera direito subjetivo à continuidade de sua percepção;
 - não é vantagem inerente ao cargo ou à função;
 - é concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor;
 - mantém relação com a especificidade da situação fática do exercício da função; e
 - também pode ser de dois tipos: de serviço (*propter laborem*) ou pessoal (*propter personam*).

Adicional de vencimento (*ex facto temporis*):

- recompensa ao tempo de serviço do servidor;
- ocorre exclusivamente em decorrência do tempo de serviço prestado;
- representa uma promoção no próprio cargo, designado como progressão horizontal na carreira, independentemente da progressão vertical, que ocorre com a promoção de um cargo a outro mais elevado;
- é sempre resultante de serviço já prestado (*pro labore facto*), portanto, irretirável;
- é vantagem pessoal e direito adquirido; e
- pode ser extinto, desde que se respeite situações jurídicas anteriores, definitivamente constituídas em favor dos funcionários que já completaram o tempo necessário para a obtenção da vantagem.

Adicional de função (*ex facto officii*):

- retribuição de uma função especial exercida em condições comuns;
- compensação por encargos decorrentes de funções especiais, que se apartam da atividade administrativa ordinária;
- uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática;
- ligada a determinados cargos ou funções que, em razão de sua especialidade, exigem um regime especial de trabalho, uma particular dedicação ou uma especial habilitação de seus titulares;
- exemplos: tempo integral, dedicação plena e nível universitário;
- por natureza, é de auferimento condicionado à efetiva prestação do serviço nas condições estabelecidas pela administração (*pro labore faciendo*);
- não se incorpora automaticamente ao vencimento, mas deve integrá-lo para efeitos de disponibilidades ou aposentadoria, se, no momento da passagem para a inatividade remunerada, o funcionário estava exercendo o cargo ou a função com o período de carência consumado; e
- presume um sistema de estabilização financeira, concretizado pelo instituto da incorporação.

Gratificação de serviço (*propter laborem*):

- compensação de riscos e ônus por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor;
- retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais;
- vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor;
- exemplos: perigo de vida e saúde, período noturno ou além do expediente normal da repartição, fora da sede, atribuições extraordinárias ao cargo, representação de gabinete, exercício em determinadas zonas ou locais etc;
- só devem ser percebidas enquanto o funcionário estiver prestando o serviço que as ensejam, porque são retribuições pecuniárias *pro labore faciendo*;
- cessado o trabalho que lhes dá causa, ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento; e
- não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina (liberalidade do legislador).

Gratificação pessoal (*propter personam*):

- ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor (condições pessoais);
- decorrente de fatos ou situações individuais ou familiares previstas em lei;
- pode ser auferida independentemente do exercício do cargo, bastando que persista a relação de emprego entre o beneficiário e a administração, como ocorre com os que se encontram em disponibilidade ou na aposentadoria; e
- exemplo típico: salário-família.



Classificação das vantagens pecuniárias dos militares

Com base em todas essas informações, é feita uma análise das vantagens pecuniárias atuais da estrutura remuneratória das Forças Armadas, com o objetivo de estabelecer o tipo de cada uma delas.

Adicional Militar

Criado em 2001 através da MP nº 2.215-10/2001, conclui-se que o Adicional Militar não passa de um artifício para conferir aumento da remuneração, com o agravante de estabelecer um escalonamento adicional, uma vez que é concedido conforme uma tabela baseada em ciclos hierárquicos. Tal conclusão se confirma com as seguintes constatações:

- não é adicional de vencimento (*ex facto temporis*) com certeza;
- também não é adicional de função (*ex facto officii*), pois estar nesse ou naquele círculo hierárquico é consequência natural do posto ou da graduação que detém e não representa motivação alguma que enseje sua existência como tal;
- da mesma forma, não se pode considerar uma gratificação de serviço (*propter laborem*), pois não há caso algum de condição extraordinária para a execução de algum trabalho comum; e
- definitivamente não é uma condição pessoal, de forma que não pode ser uma gratificação pessoal (*propter personam*).

Adicional de Habilitação

Existente desde Lei nº 4.863/1965, a vantagem pela realização de cursos certamente é um adicional de função (*ex facto officii*), pois se refere à habilitação especial requerida para determinadas funções. Por exemplo, pode-se considerar que o militar precisa concluir com aproveitamento os cursos de habilitação para desempenhar as funções inerentes a sargento aperfeiçoado, a suboficial, a oficial QAO ou a general. A partir dessa premissa, algumas peculiaridades são observadas:

- é cabível que cada Força estabeleça a sua habilitação conforme suas especificidades, como é o caso do CAS:
 - na MB, é feito por 3S, com cerca de 10 anos de serviço, que vem de uma carreira iniciada como MN (já possui experiência), e a Força requer um nível de qualificação maior a partir dessa fase;
 - no EB, é feito por 2S, com quase de 10 anos de serviço, e a Força requer um nível de qualificação um pouco maior a partir dessa fase;
 - na FAB, antigamente, era feito por 1S, com cerca de 20 anos de serviço, e somente então a Força tinha a necessidade de um nível de qualificação um muito maior, já com a habilitação à promoção à graduação de suboficial na mesma oportunidade; e
 - na FAB, atualmente, é feito por 2S, com cerca de 15 anos de serviço, e a Força passou a requerer um nível de qualificação um pouco maior a partir dessa fase;
- um grande erro é cobrar o mesmo desempenho de um sargento com e de outro sem o CAS, caso tenha negado o curso a um deles; e
- não é justo e jurídico que a administração tenha se beneficiado durante todo o tempo de atividade dos veteranos com as vantagens da exclusividade de seu trabalho e de

sua profissão, e agora passe a desconhecer o regime especial em que trabalhou e a qualificação que alcançou para ter acesso ao posto ou à graduação.

Adicional de Tempo de Serviço

Não há dúvidas que a única motivação a vantagem existente desde a Lei nº 1.316/1951 é o tempo de serviço e que é adicional de vencimento (*ex facto temporis*), portanto. É importante destacar:

- a MP nº 2.215-10/2001 o extinguiu e corretamente respeitou as situações jurídicas anteriores; e
- a Lei nº 13.954/2019 desrespeitou as situações jurídicas anteriores, bem como o direito adquirido e a progressão horizontal que elas representam.

Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar

Não há outra forma de classificar o adicional recentemente criado pela Lei nº 13.954/2019, senão como um adicional de função (*ex facto officii*) cuja motivação é similar aos adicionais de tempo integral e de dedicação plena citados no artigo de Hely Lopes Meirelles (disponibilidade e dedicação permanentes e integrais). Dessa forma, é de suma importância ressaltar que:

- não pode, portanto, ensejar a retirada do Adicional de Tempo de Serviço, não só pelo direito adquirido e por ter motivação totalmente distinta, mas também porque não tem a capacidade de representar a progressão horizontal que o Adicional de Tempo de Serviço representa; e
- não há o mínimo de razoabilidade o escalonamento do adicional conforme postos e graduações.

Adicional de Permanência

Também criado em 2001 através da MP nº 2.215-10/2001, nota-se que o Adicional de Permanência só pode ser uma outra forma de adicional de vencimento (*ex facto temporis*), pois:

- não há como considerar um adicional de função (*ex facto officii*) porque não representa função especial alguma que enseje sua existência como tal; e
- também obviamente não se encaixa como gratificação, pois não se trata de condições especiais do serviço ou da pessoa.

É essencial observar que sua existência é justificada pela extinção do Adicional de Tempo de Serviço pela mesma norma, de forma que se não configura o estabelecimento de vantagens com a mesma motivação. O Adicional de Permanência é o único adicional de vencimento da estrutura remuneratória dos militares atualmente, enquanto que Adicional de Tempo de Serviço, para aqueles que ainda o recebem, trata-se apenas do correto respeito a situações jurídicas anteriores à MP nº 2.215-10/2001.

Adicional de Compensação Orgânica

A vantagem existe desde a Lei nº 1.316/1951 e está ligada a serviços que exigem regimes especiais de trabalho e dedicação particular, de forma que fica claro tratar-se de adicional



de função (*ex facto officii*) cuja motivação é lista de várias funções especiais que a justificam. Merecem atenção estas observações:

- não se pode confundir com gratificação de serviço (*propter laborem*), pois não se trata de função comum desempenhada de forma extraordinária;
- observe que a vantagem é muito bem estabelecida, pois possui uma tabela de percentuais que variam conforme a função, sendo que não há variação conforme a hierarquia; e
- também possui um sistema de cotas e carência, para efetivar a incorporação.

Gratificação de Localidade Especial

Criada pela Lei nº 1.316/1951, não há dúvidas de se trata de gratificação de serviço (*propter laborem*), pois a motivação é o local inóspito onde o militar deve servir. Também é uma vantagem corretamente estabelecida, pois só é paga enquanto dura a motivação.

Gratificação de Representação

Para um melhor entendimento, é necessário um olhar mais atento ao contexto histórico que envolve a vantagem:

- Criada através da Lei nº 1.316/1951 como indenização por encargos decorrentes de condições especiais exigidas para a execução dos trabalhos em determinadas situações;
- Através do Decreto-Lei nº 728/1969, foi estabelecida uma segunda modalidade para a vantagem, pelo exercício de postos ou graduações;
- A Lei nº 8.237/1991 incluiu a condição de oficial-general na primeira modalidade, referente a cargos, funções, missões ou comissões;
- Com a inovação promovida pela LRM de 1991, os oficiais-generais faziam jus às duas modalidades da vantagem, cujos percentuais acumuláveis entre si, uma pelo exercício de seu posto de oficial-general, e uma pelo “cargo” de oficial-general; e
- Com a MP nº 2.215-10/2001, foi extinta a segunda modalidade, mantendo-se, no entanto, a condição de oficial-general na primeira modalidade, como se fosse um tipo de cargo, função ou missão.

Nota-se, portanto, que é necessário analisar a **Gratificação de Representação concedida aos oficiais-generais** separadamente das demais situações, com base nas seguintes premissas:

- certamente, não se trata de uma gratificação pessoal (*propter personam*) ou de um adicional de vencimento (*ex facto temporis*), por motivos óbvios;
- não se pode dizer que é uma gratificação de serviço (*propter laborem*), pois não é razoável classificar o posto de oficial-general como uma condição extraordinária de trabalho, visto que a passagem para a reserva remunerada não extingue a condição conferida pelo seu posto de oficial-general;
- também não se trata de um adicional de função (*ex facto officii*), uma vez que ser oficial-general é fruto da carreira e não seria sensato classificar a condição alcançada através de seu posto como uma função especial;
- a bem da verdade, o oficial-general já recebe a devida vantagem através de adicional de função (*ex facto officii*), uma vez que o acesso ao generalato requer habilitação

reconhecida pelo maior percentual do Adicional de Habilitação, situação corretamente justificada pelos conhecimentos que deve adquirir para desempenhar as funções inerentes ao seu posto; e

- portanto, assim como o Adicional Militar, não há como enquadrar em um dos quatro tipos de vantagens concebidos.

Quanto à **Gratificação de Representação nas demais situações**, não há dúvidas que se trata de gratificação de serviço (*propter laborem*), pois a motivação é a condição extraordinária em que o militar desempenha o serviço, seja no comando de uma OM, com toda a responsabilidade, seja nas demais situações operacionais ou de representação propriamente dita. Nesse caso, a vantagem é corretamente estabelecida, pois só é paga enquanto dura a motivação.

Salário-família

O salário-família foi estendido aos militares através da Lei 488/1948 e representa com certeza uma gratificação pessoal (*propter personam*). Infelizmente, na prática é inútil atualmente, devido ao seu valor desprezível.

REFERÊNCIAS

- VENCIMENTOS E VANTAGENS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. **Hely Lopes Meirelles**, Revista de direito administrativo: RDA, n. 77, p. 13-30, Rio de Janeiro, Editora FGV, jul./set. 1964. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/25967/24826>>. Acesso em: 12/05/2020.
- COMO FUNCIONA A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO? **JurisWay**, 2020. Disponível em <<https://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=9245>>. Acesso em: 12/05/2020.
- O QUE SÃO VANTAGENS PECUNIÁRIAS? **JurisWay**, 2020. Disponível em <<https://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=9246>>. Acesso em: 12/05/2020.
- ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO. **Ana Claudia Gabriele**, 2018. Disponível em <<https://acgabriele.jusbrasil.com.br/artigos/567515935/adicional-de-gratificacao-por-funcao>>. Acesso em: 12/05/2020.

